**PROJETO DE LEI Nº 32/2019-L**

**INSTITUI O PROGRAMA FRENTE SOCIAL DE TRABALHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica autorizado o Executivo Municipal a instituir o “Programa Frente Social de Trabalho e Qualificação Profissional” no Município da Estância Turística de Barra Bonita.

**Art. 2º** - O Programa Frente de Trabalho e Qualificação Profissional tem por finalidade:

I - dar ao cidadão desempregado e, em situação de vulnerabilidade, condição de retornar ao mercado de trabalho, por meio de uma ação produtiva e, de qualificação profissional, resgatando o vínculo social e produtivo dos mesmos;

II - promover melhorias das condições de vida de comunidades em situação de vulnerabilidade, por meio de ações articuladas entre o Poder Público e as entidades comunitárias e sociais.

**Art. 3º** - Terão prioridade, na consecução dos objetivos do programa, as pessoas em situações menos favorecidas da comunidade em que o programa for implantado, observando na destinação das vagas:

I - no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas, para preenchimento com deficientes;

II - no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas a mulheres chefes de família;

III - no mínimo 20%(vinte por cento) das vagas a pessoas maiores de 40 (quarenta) anos de idade.

**Art. 4º** - Na implantação do Programa de que trata esta Lei, serão observadas as seguintes condições:

I - maior número de pessoas desempregadas na família e sem qualquer fonte de renda;

II - o participante deve residir na comunidade na qual o programa for executado;

III - o participante deve ter a idade mínima de dezessete anos;

IV - os filhos menores devem estar frequentando regularmente a escola;

V - comprovadamente ser morador do município a mais de dois anos;

VI - estar desempregado há mais de um ano;

VII - estar em situação de vulnerabilidade, atestado através de visitas a domicílio e relatório socioeconômico emitido por assistente social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Ação Social;

VIII - a família do participante deve ter renda per capita de até 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Federal 8.743, de 7 de dezembro de 1993, que *“Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências*.”

IX - o participante não poderá receber qualquer tipo de auxílio pecuniário ou remuneração de qualquer um dos Poderes, de qualquer nível.

**Art. 5º** - Será dada preferência para participação no programa, observada a seguinte ordem, à mulher que:

I - tiver o maior número de filhos ou dependentes menores;

II - tiver filho ou dependente portador de necessidades especiais;

III - tiver, na família, pessoa idosa sem rendimentos de aposentadoria ou pensão;

IV - tiver mais idade.

**Parágrafo Único** - Havendo duas ou mais pessoas em iguais condições, a preferência será dada àquela que tiver, na família, pessoa com doença grave.

**Art. 6º** - Os participantes do Programa serão incluídos nos Projetos e ou Programas Sociais instituídos pela Secretaria de Desenvolvimento e Ação Social e realizarão serviços destinados a limpeza, conservação e manutenção de bens públicos e, terão direito aos seguintes benefícios:

I - bolsa-auxílio mensal, no valor equivalente a um salário mínimo;

II - curso de qualificação profissional;

III - equipamentos para realização dos serviços, inclusive de proteção individual e uniforme;

IV - acompanhamento técnico para identificação de oportunidades de inserção produtiva e constituição de empreendimentos destinados à auto sustentação;

V - auxílio deslocamento;

VI - seguro contra acidente pessoal.

**§ 1º** - A bolsa de que trata o inciso I deste artigo somente será paga ao participante que prestar seis horas diárias de serviços à frente de trabalho, podendo ser reduzida para cinco horas diárias, para que o beneficiário possa participar de curso de profissionalização, capacitação ou qualificação profissional, comprovado através de atestado de matrícula e frequência e, participar quando convocado, de cursos de treinamento e capacitação realizados pela Secretaria de Desenvolvimento e Ação Social ou Associação conveniada.

**§ 2º** - Quando o beneficiário extrapolar as seis horas diárias, além da bolsa-auxílio prevista no inciso I, será remunerado também de acordo com as horas excedentes.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar ou conveniar, na forma da Lei, o seguro contra acidente pessoal, de que trata o inciso VI do art. 6º.

**Art. 8º** - A coordenação do Programa será de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento e Ação Social, a qual competirá também, promover a seleção dos participantes, mediante aprovação em concurso público.

**Art. 9º** - O Poder Executivo poderá abrir até 50 (cinquenta) vagas no Programa Frente Social de Trabalho e Qualificação Profissional, sendo que o mínimo de 30% das vagas preenchidas deverão ser utilizadas em serviços realizados em imóveis da Administração Pública Municipal e em imóveis pertencentes a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública, que mantenham convênios com o Município de Barra Bonita.

**Parágrafo único** - O controle de frequência dos beneficiários do programa será de responsabilidade do Secretário, Presidente ou titular da Secretaria, Fundação ou entidade em que o mesmo presta os serviços.

**Art. 10** - O prazo de participação por pessoa no programa é de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública.

**Parágrafo único** - O participante do Programa que já tiver sido beneficiado por 12 (doze) meses, poderá participar novamente, desde que esteja inativo no programa pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

**Art. 11** - O Programa Frentes de Trabalho e Qualificação Profissional, por ser um programa de caráter assistencial, não gerará entre o seu participante e o Poder Público Municipal, qualquer tipo de relação de emprego.

**Art. 12** - As despesas com a execução do Programa Frente Social de Trabalho e Qualificação Profissional deverão ser consignadas pelo Executivo Municipal nas Leis Orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

**Art. 13** - Fica o Chefe do Poder Executivo a regulamentar por Decreto a presente Lei.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2019.

**ANTONIO MARCOS GAVA JUNIOR**

**Vereador**